



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n° 55/2023

Acórdão: n° 210/2023

Data do Acórdão: 30/10/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Nilton César Nunes, advogado e com demais sinais identificadores nos autos, veio, em representação do preso **A** e ao abrigo das disposições combinadas dos arts. 35.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e art. 18º e ss do Código de Processo Penal, requerer providência de *habeas corpus*, alegando o que seguidamente se transcreve:

“1. O recorrente encontra-se preso na cadeia civil de **B** a mando e pedido do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O recorrente foi detido no dia 20 de outubro por elementos de Polícia de esquadra de **C** e conduzido à Cadeia Civil para cumprimento de 2 (dois) anos de prisão efetiva.

3. Tal pena resulta da decisão do acórdão n°147/2023, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no dia 29 de julho de 2023¹.

4. Conforme se consta[ta] a referido acórdão foi notificado na pessoa do recorrente no dia 5 de outubro de 2023, conforme a certidão lavrada e assinada pelo oficial, **D**, funcionária afeto a juízo crime junto do tribunal judicial da comarca de **B**.

5. No referido acórdão, parte final determina que: “Transitado em julgado, passa mandado de condução e cumpria o mais decidido.”

6. Sem margem para dúvidas, tratando-se de uma sentença criminal, esta tinha e tem efeito suspensivo por imposição legal e pela decisão do Próprio supremo tribunal de justiça.

¹ Terá querido dizer 29 de Junho de 2023.

7. Acontece que antes do acórdão tivesse transitado em julgado o recorrente estando em liberdade, foi detido e conduzida para cadeia civil de **B**, estando ali preso de forma ilegal desde a data do cumprimento do mandato até os dias de hoje.

8. O acórdão condenatório ainda não tem transito em julgado porque dele vai ser interposto o competente recurso de amparo para a Tribunal Constitucional.

9. O prazo estabelecido na lei nº 109/IV/94, (amparo constitucional) é de 20 dias, conforme o artigo 5º nº 1.

10. A detenção e condução do recorrente no dia 20 de outubro cumprindo a mandado de STJ datado de 20 de outubro de 2023, constitui a mais flagrante violação do princípio de presunção;

11. Portanto, este é o fundamento do presente pedido de Habeas Corpus, que agora se intenta.

12. Estabelece o Código Processo Penal que sera admitido pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente preso por qualquer de uma das seguintes razões:

13. "Ser a prisão motivada por facto par facto pelo qual a lei não permite"

14. Na verdade, decorre da Constituição da República e da lei processual penal pátrio o princípio da inocência como um dos direitos fundamentais e a liberdade das pessoas coma regra.

15. De resto, na lição do ilustre processualista brasileiro Fernando da Costa Tourinho Filho, "Toda e qualquer prisão que antecede a um decreto condenatório com trânsito em julgado é medida odiosa, porque somente a sentença com trânsito em julgado é a legítima fonte para restringir a liberdade individual a título de pena", sendo que "só poderá ser decretada se de incontrastável necessidade, que será aferida ante a presença dos seus pressupostos e condições, evitando-se, an máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara" – cf. Código de Processo Penal Comentado (brasileiro) - V. I. 7. ed. rev., aum. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 689.

15. A única fonte legitimada restrição de liberdade é sentença condenatória com transito em julgado;

16. O que não é o nosso caso." (fim de transcrição)

Com tais fundamentos termina pedindo que seja o habeas corpus recebido, julgado procedente e, em consequência, seja o preso devolvido imediatamente à liberdade.

Juntou cópia do acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a decisão condenatória numa pena de dois anos e quatro meses de prisão.

Notificada, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, o Sr. Juíz Conselheiro Relator do referido acórdão condenatório prestou a informação constante de fls. 20 e 21, sustentando que a situação do preso é de cumprimento de pena, na sequência do trânsito em julgado condicionado

daquele Acórdão n.º 147/2023, de 29 de Junho, justificando-se a improcedência do pedido.

Convocada a Secção Criminal, com a presença do Ministério Público e da defesa do requerente que, fazendo uso da palavra, esgrimiram os argumentos que tiveram por relevantes, tendo o Exmo Sr Procurador Geral Adjunto, após tecer pertinentes argumentos, promovido a improcedência da providência; a Defesa reiterou os fundamentos e o pedido constante da petição apresentada.

Realizada a audiência, cumpre agora tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

*

II. Dos fundamentos, de facto e de direito:

Com relevância para a questão em tela, e face aos elementos coligidos para os autos, retém-se no essencial o seguinte:

1. O requerente **A** encontra-se privado da liberdade, na Cadeia Civil de **B**, desde 20 de Outubro de 2023, em cumprimento de uma pena de dois anos de prisão, em virtude da condenação na prática de um crime de violência baseada no género, proferida inicialmente pelo Tribunal da Comarca dos Mosteiros, seguida da confirmação parcial pelo Tribunal da Relação de Sotavento e que culminou com o Acórdão confirmatório do Supremo Tribunal de Justiça n.º 147/2023, de 29 de Junho de 2023.

2. O mandatário do arguido foi notificado do referido acórdão a 18 de Julho de 2023;

3. O requerente foi notificado dessa mesma decisão a 5 de Outubro de 2023;

4. A 23 de Outubro, o mandatário do arguido adentrou com o presente pedido de habeas corpus;

5. Até à data da propositura do *Habeas Corpus* não tinha sido interposto recurso de fiscalização concreta e nem se teve conhecimento da propositura de recurso de amparo.

*

A providência de *habeas corpus*, contra detenção ou prisão ilegal, consubstancia um importante instrumento jurídico-constitucional de tutela do direito fundamental à liberdade, aqui na acepção de liberdade sobre o corpo (art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde, doravante, CRCV), daí

merecer expressa consagração no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, relegando-se o tratamento processual para a legislação ordinária (cfr. n.º 4 do citado inciso constitucional), constando dos arts. 12.º ss e 18.º ss do Código de Processo Penal.

Enquanto procedimento de natureza especial tem sido, pacificamente, entendido como remédio jurídico a ser accionado em última *ratio*, quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade, tendo, assim, por escopo resolver, de forma expedita e simplificada, quer as situações de detenção, quer as de prisão que se apresentem como manifestamente ilegais, em virtude do exercício abusivo de poder ou do aprisionamento sem ou contra a lei.

Face a tais características, a concessão do *habeas corpus* deve, assim, adstringir-se àqueles casos de ilegalidade ostensiva, grosseira, manifesta e/ou indiscutível, ocorrida na privação da liberdade pessoal, o que pressupõe que a situação subjacente à petição de soltura imediata seja, necessariamente, reconduzível a uma daquelas hipóteses tipificadas, taxativamente, no art. 18.º do CPPenal, a saber: a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei*; b) *Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente*; c) *Ser a prisão motivada por facto pela qual a lei não permite*; d) *Manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial*.

Assente em tais premissas, face ao figurino legal e ao disposto nos preceitos normativos transcritos, cabe aferir se, *in casu*, estarão reunidos os requisitos para o deferimento do pedido formulado pelo requerente, sendo certo que o fundamento alegado, pese embora não o tenha catalogado, se reconduz ao entendimento que a prisão se mostra motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

Em assim sendo, subjaz ao pedido formulado pelo requerente, com exclusão de qualquer outro, o fundamento constante da alínea c) do art. 18.º do Código de Processo Penal.

Concretizando, entende o ora peticionante que, pelo facto de estar-se adentro do prazo legal para a interposição de um recurso de amparo, a decisão condenatória não transitara em julgado, razão porque, em seu entender, não poderia ter sido ordenada, e efectivada, a sua prisão para cumprimento da pena;

mais acrescenta que em se tratando de uma decisão criminal, esta tem efeito suspensivo, isto por imposição legal.

Que dizer de semelhante linha de raciocínio?

Liminarmente, que não assiste razão ao peticionante, logo à partida porque a afirmação que ele faz, de que as decisões criminais têm, por força da lei, efeito suspensivo, se revela, no mínimo, falaciosa.

Na verdade tal asseveração das coisas não se mostra correcta, pelo menos não é rigorosa e nem tem base legal, pois que o efeito suspensivo decorre do recurso interposto da decisão judicial e não desta, *de per si*; a decisão condenatória, tão logo seja proferida, está vocacionada ao seu trânsito em julgado; o que acontece é que, adentro do prazo legal de impugnação judicial, tal decisão não adquire força de caso julgado, pelo que não é executada, o que só acontece após decorrido aquele prazo ou decidido o recurso ou reclamação, entretanto, interpostos.

Assim, não assiste razão ao requerente com relação a esse concreto entendimento.

Mas mais, entende o requerente que, pelo simples facto de se encontrar adentro do prazo legal para interpor recurso de amparo que, ao que tudo indica, pelo menos à data da propositura da presente providência, não intentara, aquela decisão condenatória proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça não transitou em julgado.

Também, por aí, sem razão!

É que o mesmo se olvida que, uma vez proferido o acórdão condenatório, notificado à defesa a 18 de Julho e ao arguido a 5 de Outubro de 2023, aquela decisão condenatória transitou em julgado, mesmo que se possa ter, inicialmente, por um trânsito condicionado ou sob condição resolutive, isto se tiver em conta a possibilidade de uma eventual reclamação ou recurso de fiscalização concreta.

Dito noutros moldes, proferida, em sede de recurso, decisão condenatória pela mais alta instância judicial do país, e decorrido o prazo de reclamação, daquela já não é possível interpor qualquer recurso ordinário, pelo que a decisão transita em julgado, se bem que condicionada à eventualidade de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, mas a ser intentado adentro de um prazo legal de dez dias.

Chegados neste ponto, importa, aqui, relembrar que, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça, o recurso de amparo não configura um recurso ordinário, antes um recurso extraordinário de tutela dos direitos fundamentais, pelo que a sua interposição não tem o condão de obstar ao trânsito em julgado da decisão.

Várias decisões desta instância têm-se pronunciado, de forma uniforme e pacífica, nesse sentido, podendo destacar-se, apenas para citar alguns, os Acórdãos n.ºs 17/022, de 4 de Fevereiro, 29/2023, de 24 de Fevereiro, 206/2023, de 12 de Outubro.

É certo que nessas decisões, os arguidos se encontravam em situação de prisão preventiva, o que não sucedia com o requerente destes autos, circunstância que, no entanto, não altera o entendimento deste Tribunal.

In casu, verifica-se, isto tendo por presente os elementos que enformam o presente processado que, adentro do prazo legal, o requerente não reclamou do referido acórdão e nem requereu recurso de fiscalização concreta que, como resulta da lei, teria de dar entrada na secretaria deste Tribunal.

No entanto, e ciente desse facto, alega que está², ainda, adentro do prazo de vinte dias para impetrar um eventual recurso de amparo, o que é demonstrativo de estar, nesta providência de Habeas Corpus, a laborar no campo de meras suposições.

Na verdade, resulta dos autos que o arguido, que até então aguardava os desenvolvimentos do processo em liberdade provisória, tendo sido notificado do acórdão condenatório a 5 de Outubro de 2023³, a 20 de Outubro seguinte foi preso e conduzido à Cadeia Civil por força de uma decisão condenatória em pena de prisão efectiva, confirmada por acórdão da mais alta instância judicial e efectivada após o decurso do prazo de eventual reclamação ou de recurso de fiscalização concreta.

Ora bem.

Resulta do disposto no art. 9.º, n.º 1 do Decreto-Legislativo 6/2018, de 31 de outubro (Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias) que *“Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a execução de qualquer pena ou medida de segurança pressupõe a existência prévia de um título judiciário executivo, do qual conste a respetiva decisão transitada em julgado e a autoridade judicial que a determinou.”*

² Reportando-se à data da entrada da petição do Habeas Corpus.

³ O respectivo mandatário tinha sido notificado, anteriormente, a 18 de Julho de 2023.

No caso em apreço, o título executivo é o aresto condenatório do Supremo Tribunal de Justiça.

A questão que, ora, aventa o requerente é se a referida decisão condenatória já se mostrava transitado em julgado aquando da execução do correspondente mandado para cumprimento da pena, a ponto de justificar o seu encarceramento, alegando que não, pois que estaria, ainda, adentro do prazo de interposição de um eventual recurso de amparo.

Antes de mais dir-se-á que, porque o Código de Processo Penal se mostra omissos nesse particular, o conceito de trânsito em julgado da decisão é-nos dado pelo art. 586.º do CPCivil que, como é consabido, é de aplicação subsidiária ao processo penal, *ex vi* do art. 26.º do CPPenal.

Reza tal inciso normativo que a decisão transita em julgado tão logo se torne insusceptível de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos da lei; ora, *in casu*, a decisão condenatória foi proferida pela mais alta instância judiciária do país, pelo que dela já não há lugar a recurso ordinário, sendo certo que o prazo de reclamação já se mostra ultrapassado.

Mesmo o prazo para um eventual recurso de fiscalização concreta, esse sim que, a ser admitido, teria o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão, já se mostrava ultrapassado àquela data da prisão do requerente para cumprimento da pena.

Resulta, assim, que o acórdão condenatório do Supremo Tribunal de Justiça transitou em julgado, pelo que o preso **A**, presentemente, se encontra em situação de efectivo cumprimento de pena.

Por conseguinte, porque a privação da liberdade do condenado **A** se mostra legitimada por um título executivo válido, ou seja, por uma decisão judicial condenatória em pena de prisão transitada em julgado, impõe-se a improcedência do presente pedido de habeas corpus, por falta de fundamento legal.

*

III. Deliberação:

Pelo acima exposto, acordam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido de habeas corpus formulado, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 30 de Outubro de 2023.

Zaida G. F. Lima Luz